

A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DOS ESTACIONAMENTOS

GARCIA, Elaini Luvisari ¹.

RESUMO

Os estacionamento que disponibilizam vaga destinada a guarda gratuita ou onerosa de veículos, assume nessa atividade, os efeitos decorrentes da responsabilidade civil objetiva, matéria da maior importância no meio jurídico, pois, diferentemente dos demais casos de responsabilização, a lei não exige a prova de que o estabelecimento comercial teve culpa no evento danoso. Em razão disso, o fundamento desse tipo de responsabilidade sem culpa está na Teoria do Risco, bem como nos princípios que inspiram a chamada Teoria da responsabilidade objetiva, quais sejam a Boa-fé e a Equidade, que possibilitam maior justiça na tutela jurisdicional prestada pelo Estado. Para tanto foi necessário uma mudança de entendimento sobre os elementos caracterizadores do dever de reparar o dano, quando a atividade implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Palavras-Chave: Estacionamento, Responsabilidade civil objetiva.

ABSTRACT

The parking lots that offer free or vague designed to guard expensive vehicles, assumes that activity, the effects of objective liability, of paramount importance in the legal community because, unlike other cases of liability, the law does not require proof that the shop was to blame in damaging event. As a result, the foundation of this kind of liability without fault is in Risk Theory, and the principles that inspire the so called Theory of strict liability, namely the Good Faith and Fairness, which enable greater justice in the legal protection provided by state. Thus, we need a shift in understanding of the characteristic elements of the duty to repair the damage, when the activity involves, by its nature, risk to the rights of others.

Keywords: Parking. Objective civil liability.

¹ 1 Profa. Mestre Direito Constitucional- Univem. Docente em Direito FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR E FORMAÇÃO INTEGRAL – FAEF. profelaini@hotmail.com.br.

Introdução

A atividade empresarial se vale das mais diversas estratégias, para a captação de sua clientela. Isso porque em tempos de acirrada competitividade comercial, cada vez mais agrega-se ao produto comercializado como atividade fim, atrativos focados nos clientes para com isso levá-los ao consumo e até mesmo á fidelização.

A oferta de estacionamento nos estabelecimentos comerciais, loja, shoppings, mercados, clubes e outros, sem dúvida representa um serviço acessório, ou seja, ele é um benefício extra do qual uma pessoa pode usufruir em determinadas situações, notadamente quando gera consumo ou expectativa do mesmo para a atividade tida como principal. É discutido, nesse ponto, se há a necessidade de responsabilização dos guardiões nos casos em que não há remuneração direta para com os mesmos.

Igualmente, há também o mesmo atrativo oferecido pelo estabelecimento comercial, em que o estacionamento é pago pelo consumidor, como contraprestação da devida guarda veicular (relação consumerista estrita), ensejando, a responsabilidade por eventual falha na execução padrão de cuidado patrimonial, obrigando a pessoa fornecedora. Ainda assim, há discussão, quanto à responsabilidade por danos causados por força maior ou caso fortuito.

Tem-se daí, a importância de primeiramente apresentar-se uma conceituação de estacionamento- nome dado à área de terreno onde os motoristas podem temporariamente estacionar seu veículo em uma área demarcada, ou seja, numa vaga podendo estes estacionamentos serem abertos ou fechados, de uso gratuito ou pago.(SILVA, 2007)

Isso porque apesar do estacionamento gratuito nada receber pelo uso da vaga, e por isso não oferecer segurança para proteção dos veículos, deixando por conta dos proprietários a preocupação com a guarda de seus veículos, o fato é que o estabelecimento oferece uma comodidade, com vistas a mostrar-se mais atraente para sua clientela, destacando-se em meio a uma forte concorrência.

A jurisprudência nesse sentido entende que essa oferta aparentemente gratuita do estacionamento, por estabelecimento comercial, não exonera a responsabilidade civil

decorrente de danos ocorridos aos veículos de seus clientes, resultando para os estabelecimentos o dever de garantir a segurança dos veículos estacionados em seus domínios, ainda que tente posteriormente se eximir alegando que o estacionamento trata-se apenas de cortesia, e com isso fazer o consumidor crer que não possui qualquer direito quando põe seu veículo num estacionamento aparentemente gratuito.

Do mesmo modo, em relação ao estacionamento remunerado duplamente é a responsabilidade do estabelecimento comercial, pois constitui-se numa atividade comercial autônoma, ainda que ofertado supletivamente, em razão da relação de consumo mantida com o estacionamento que deixa seu veículo e com a empresa onde adquiriu bens ou serviços, pois ambas se beneficiam e lucram com a parceria de serviços estabelecida entre elas. Esse é o fundamento da responsabilidade objetiva, que nesse caso se aplicará para a Indenização do consumidor.

A responsabilidade civil objetiva

Em regra nos serviços prestados pelos estacionamentos, sobretudo os remunerados, aplica-se o código de defesa do consumidor quanto á chamada responsabilidade objetiva, ou seja, sem culpa, onde o que interessa não é provar a culpa do ofensor, mas sim responsabilizá-lo pela ofensa oriunda do risco decorrente da atividade lucrativa que pratica, por isso é que nesse caso, não se perquire acerca da prova da culpa, exigindo-se que o ofendido prove o dano que sofreu e estabeleça o nexos de causalidade entre si e aquele a quem acusa de lhe ter praticado o dano. A desobrigação de provar a culpa é sem dúvida uma vantagem na relação desigual entre consumidor e fornecedor.

Do mesmo modo, os estacionamentos aparentemente gratuitos, por concentrar um tipo de estratégia focada na captação de clientela, não exonera ad responsabilidade civil decorrente de danos ocorridos a veículos de seus clientes, ainda que tente posteriormente se eximir alegando não possuir seguranças no local, ou ainda que não houve efetivo consumo nos estabelecimentos comerciais que oferecerem a vaga, de nada adianta colocar placas que inutilmente tentam subtrair qualquer responsabilidade do fornecedor.

A responsabilidade objetiva é portanto espécie de responsabilização por quem não deveria ser, por ato subjetivo, próprio, responsável pelo dano, o que se tem, é imputação puramente objetiva, com o previsto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Vê-se, então, que o parágrafo único do artigo 927 do CC, atribui imputabilidade objetiva, a quem por “natureza da atividade” assume então o risco da responsabilização sem culpa, em contrapartida ao lucro auferido no exercício da referida atividade.

Mas, o artigo 927 do CC não pode ser considerado isoladamente, deve se valer também dos outros dispositivos que tratam do tema e fortalecem a Teoria do Risco, como se vê do disposto no artigo 931 CC. Diz o dispositivo em enfoque: "Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação."

Neste caso, prevê o Código Civil que o empresário responderá de forma objetiva – isto é, sem que seja necessária a verificação da culpa – pelos danos que forem causados em função do produto ou serviço, bastando tão somente demonstrar a existência do dano, verificando-se assim que o artigo 931 complementa o parágrafo único do artigo 927, todos do Código Civil, ao delimitar que os riscos inerentes à exploração de determinada atividade econômica são os fatos geradores do dever de indenizar.

Nesse sentido os proprietários de edifícios ou construção no que diz respeito aos danos provenientes da ruína e de objetos que dele forem atirados, conforme disposto nos artigos 936 e 937 do Código Civil também se sujeitam á responsabilidade objetiva, do mesmo modo que o credor que demandar por dívida já paga assume a responsabilidade objetiva de indenizar o dobro do valor cobrado, e se ainda não for vencida, aguardar o tempo que faltava, descontando os juros correspondentes (art. 939 e 940), sem se cogitar da necessidade de demonstração de culpa de sua parte.

Segundo Venosa (2012), quem, com sua atividade, cria um risco deve suportar o prejuízo que sua conduta acarreta, ainda porque essa atividade de risco lhe proporciona um benefício, desvinculando-se assim a obrigação de reparação do dano da ideia de culpa, baseando-se no risco, ante a dificuldade de obtenção da sua prova, pelo lesado, para obter a reparação. Portanto, consoante referido posicionamento, vale dizer que pela Teoria do risco, a parte que explora determinado ramo da economia, auferindo lucros desta atividade, deve, da mesma forma, suportar os riscos de danos a terceiros.

Na lição de Orlando Gomes (2000), a obrigação de indenizar sem culpa, nasce por ministério da lei, para certos casos, por duas razões: a primeira, seria a consideração de que certas atividades do homem criam um risco especial para os outros, e a segunda, a consideração de que o exercício de determinados direitos deve implicar a obrigação de ressarcir os danos que origina.

Aplicando-se Responsabilidade objetiva aos estacionamento, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

Não importa que a parada seja gratuita para afastar a responsabilidade da empresa recorrente, que mantém o estacionamento como elemento indispensável ao próprio comércio de sua atividade, daí a sua qualificação como estacionamento interessado. (REsp n. 7.134-SP 3ª T do STJ, Rel. Min. Dias Trindade, 13.03.1991).

Nesse sentido não fica o proprietário do veículo obrigado a consumir para que assim esteja garantido o nexo de causalidade, porém como o objetivo imediato do potencial cliente não é apenas usufruir o estacionamento, mas é antes adentrar ao estabelecimento que oferta o estacionamento, nos casos daqueles que se aproveitam da oferta gratuita do estacionamento, e se dirigirem a outros locais, haverá uma lesão frontal ao nexo de causalidade que poderá isentar o empresário de qualquer responsabilidade pelo que ocorrer com o veículo, em virtude do citado veículo se achar indevidamente estacionado em vaga que a ele não está destinada.

Nesse sentido também a orientação exarada na Súmula 130 do STJ não condiciona a responsabilidade civil da empresa ao pagamento do estacionamento por parte do consumidor, cuja essência está no fato de que, esse contrato não será realmente gratuito,

pois pelo interesse de captação de clientela o próprio consumidor acaba por pagar o estacionamento, cujo preço está embutido no preço da mercadoria exposta à venda.

O Superior Tribunal de Justiça, em seus julgados sobre a matéria, consagra a responsabilidade do fornecedor em virtude do pagamento indireto embutido no preço dos produtos e da captação de clientela que essa oferta produz. Esta orientação encontra-se no cerne da Súmula 130

A oferta de estacionamento é diferencial favorável à pretensão de lucro do fornecedor, sobretudo, nas grandes cidades em que o carro é utilizado como o mais importante meio de transporte da camada da sociedade com maior poder aquisitivo. (A jurisprudência também acentua que a “existência de aparato de segurança a funcionar como captador de clientela” (TJSP - EI nº 136.767-1 -São Paulo - Rel. Cunha de Abreu - J. 27.02.1992).

Há sem dúvida verdadeira relação de consumo como defende Guilherme Couto de Castro (1997), na oferta do espaço para guarda do veículo, pois o consumidor se deixa atrair pela facilidade, e em virtude disso é que o empresário deverá responder objetivamente, caso a expectativa legítima de segurança na área seja frustrada.

A Súmula 130 do STJ

O Superior Tribunal de Justiça produziu a Súmula 130 que dispõe justamente sobre a responsabilidade da empresa por furto de veículos localizados em seu estacionamento. O teor da referida Súmula é o seguinte, literis: “A EMPRESA RESPONDE, PERANTE O CLIENTE, PELA REPARAÇÃO DE DANO OU FURTO DE VEÍCULOS OCORRIDOS EM SEU ESTACIONAMENTO”.

Com efeito, o STJ com a emissão dessa Súmula resolve o debate sobre qualquer dúvida acerca da responsabilidade da empresa perante o cliente diante de dano ou furto de veículos ocorridos no estacionamento ofertado pelo estabelecimento, somando-se a essa interpretação as disposições do art. 14 do CDC que trouxe a responsabilidade objetiva

nas relações de consumo, portanto, o estabelecimento que ofertar estacionamento como forma de fomentar a sua atividade tem o dever de guarda e vigilância do bem que lhe foi confiado, pois o servindo como chamariz para o consumidor subentende que o serviço deve ser bem prestado, sendo assim, sempre que ocorrer roubo ou furto dentro do estacionamento a empresa deve responder pelos danos causados (TJDF; Rec 2013.01.1.002213-4; TJSP; APL 9095498-92.2008.8.26.0000; TJSP; APL 0116775-60.2007.8.26.0000; TJSP; APL 0101594-68.2011.8.26.0100; TJSP; APL 0037495-47.2011.8.26.0114).

A relação advinda da Súmula 130 do STJ não é necessariamente uma relação contratual, podendo muito bem enquadrar-se numa “relação contratual de fato”, ou seja, aquela que se manifesta em virtude de um determinado arranjo fático que une partes com interesses comuns. A natureza jurídica da responsabilidade civil que se exara a partir da referida Súmula 130 não é exatamente nem objetiva nem subjetiva, trata-se antes de uma responsabilidade civil presumida fundada na relação de clientela entre o estabelecimento comercial e o usuário do estacionamento.

Aliás, é a partir da relação de clientela que se exprime o nexo de causalidade, e certamente ela não se restringe apenas à relação de consumo realizada de imediato comprovada pela nota fiscal. A caracterização de clientela poderá manifestar-se por uma relação de longa data entre o estabelecimento e o cliente, caracterizada, por exemplo, através do cadastro do cliente na própria empresa, emissão de cartão de crédito próprio do estabelecimento ou de autorização para emissão de cheques pré-datados para pagamento das compras realizadas naquele recinto.

Nesse sentido julgou o Tribunal de Justiça do RS:

Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONSUMIDOR. DANO MATERIAL. VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE UNIVERSIDADE. SERVIÇO TERCEIRIZADO, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 130, STJ. COMPROVAÇÃO PELA AUTORA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. A autora logrou êxito em comprovar tanto a propriedade do veículo (fl.5), sendo legitimada ativa para a ação, como o dano material efetivo (fl. 8 e 12). Aplicação da Súmula 130, STJ, configurando responsabilidade da empresa, perante o cliente, pela reparação de dano ocorrido em seu

estacionamento. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004760757, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ketlin Carla Pasa Casagrande, Julgado em 25/02/2014) TJ-RS - Recurso Cível 71004760757 RS (TJ-RS)

Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROUBO DE VEÍCULO QUE ESTAVA NO INTERIOR DO ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. VEROSSIMILHANÇA DA VERSÃO APRESENTADA PELO AUTOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 130, STJ. INDENIZÁVEIS OS DANOS MATERIAIS SUPORTADOS. AUSÊNCIA DE DANO MORAL NA ESPÉCIE. TJ-RS - Recurso Cível: 71002790640 RS.; Relator Vivian Cristina Angonese Spengler; julgamento 01/06/2011 - Segunda Turma Recursal Cível)

Nesse sentido julgou o Tribunal de Justiça de SP:

Ementa : INDENIZAÇÃO- Roubo de veículo em estacionamento - Pretensão julgada procedente - Preliminar de ilegitimidade ativa corretamente rechaçada - Incidência, no caso, da Súmula nº 130, do STJ - Prova suficiente da propriedade do veículo, como também da ocorrência do roubo - Dano satisfatoriamente demonstrado e dimensionado - Cerceamento de defesa não reconhecido - Recurso não provido. Processo: APL 992080567400-SP.; Relator Sá Duarte; Julgamento 13/09/2010; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado).

Ementa - "Apelação - Ação de reparação de danos - Seguradora sub-rogada - Roubo de veículo no estacionamento de supermercado - Sentença de improcedência - Reforma Empresa ré que assume a guarda dos veículos de seus consumidores como fator atrativo de clientela - Guarda impondo responsabilidade sobre a coisa, nos termos da orientação cristalizada na Súmula 130 do STJ, pouco importando não haja específica cobrança pelo serviço em questão - Roubo representando risco ínsito à atividade empresarial das empresas que exploram estacionamento de veículos, direta ou indiretamente - Fato que, portanto, não caracteriza força maior, capaz de afastar a (Processo: ED 166912920098260405- SP ; Relato: Ricardo Pessoa de Mello Belli;

Julgamento:15/03/2011; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Publicação17/03/2011).

Ementa: INDENIZAÇÃO - ROUBO A CLIENTES EM ESTACIONAMENTO DE RESTAURANTE - HIPÓTESE QUE NÃO AFASTA O DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA - OFERTA DE COMODIDADE QUE ATENDE AOS OBJETIVOS EMPRESARIAIS DA RÉ, NO SENTIDO DE ANGARIAR CLIENTES - RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO RECONHECIDA - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA SÚMULA Nº 130 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DANOS MATERIAIS - AUSÊNCIA DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DE QUE OS BENS ELENCADOS NA EXORDIAL ESTAVAM DENTRO DO VEÍCULO - DANO MORAL "IN RE IPSA" - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Processo: APL 1170775520088260000- SP 0117077-55.2008.8.26.0000; Relator: Erickson Gavazza Marques; Julgamento:11/07/2012; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Publicação:17/07/2012).

A relação de clientela é apenas um dos pressupostos para a caracterização da responsabilidade da empresa pelos veículos dos clientes acomodados em seu estacionamento. Todavia, o uso do estacionamento pelo cliente apenas se justifica no âmbito de uma relação de clientela imediata ou em potencial. Assim, se o cliente vai ao estabelecimento para apenas estacionar seu veículo, a fim de dirigir-se a outro lugar, certamente não terá direito algum pelos danos sofridos ao seu veículo, por faltar-lhe o nexó causal, ou seja, nesse caso não houve uma relação contratual, mas apenas um ato unilateral sem amparo no CDC.

Acrescente-se que a súmula apesar de significar a pacificação de determinada matéria, em virtude de um conjunto de decisões anteriores e reiteradas de certo Tribunal, não obriga, em verdade, seu cumprimento aos juízes de primeiro grau, cujo convencimento, acerca da decisão, é livre desde que corretamente embasado na lei ou em seus elementos subsidiários arrolados no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Portanto, o papel da súmula vai além da mera pacificação da jurisprudência divergente, no que cabe também a ela orientar, servindo de bússola aos operadores do direito, sem, entretanto, conter em si mesma o caráter coercitivo inerente à norma jurídica. Aliás, a produção da norma jurídica cabe, no Brasil, naturalmente ao Poder Legislativo e não ao Poder Judiciário, a este cabe aplicar a norma jurídica advinda daquele e não pretender subtrair-lhe a prerrogativa constitucional.

Considerações Finais

Vê-se que a remuneração não é imprescindível ao vínculo entre usuário e guardião, e que a responsabilidade não pode ser afastada por disposições contratuais, especialmente quando se considera o caráter de proteção que a função social exerce em função do indivíduo quando do exercício da iniciativa privada no plano jurídico pátrio.

Desse modo, a inclusão da responsabilidade objetiva como regra geral, ou mesmo como forma mais ampla de se conceber o instituto da responsabilidade civil, se harmoniza com o moderno posicionamento do processo civil de se conferir maior efetividade ao provimento jurisdicional, porquanto a análise dos dispositivos em comento denotam a inequívoca intenção do legislador em ampliar os casos de indenização sem culpa, como forma de providenciar o acesso à justa reparação, e ao processo civil, que atinja seu escopo precípua, que é a pacificação social.

A adoção da Teoria do Risco em dias atuais torna-se de suma importância em face do aumento desmesurado dos fatores de risco, que são causados precipuamente pela mudança de valores econômicos, sociais e também pelo avanço tecnológico de modo que embora a responsabilidade objetiva não seja considerada como regra geral no direito brasileiro, é ferramenta jurídica que se reconhece em favor daquele que se encaixa na previsão legal, pois tanto a responsabilidade objetiva, como a responsabilidade subjetiva se completam para proporcionar ao cidadão a efetividade da justiça na reparação do dano decorrente do uso de estacionamentos.

Referência Bibliográfica

CASTRO, Guilherme Couto de. A responsabilidade civil objetiva no Direito brasileiro. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997., Op. Cit. p.41.

GOMES, Orlando. Obrigações, Rio de Janeiro: Forense, 2000

SILVA, Emanuel Maciel da. A responsabilidade civil por furto de veículos em estabelecimento comerciais e similares no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SILVA, Wilson Melo da. Responsabilidade sem culpa e socialização do risco. Belo Horizonte: Ed. Bernardo Álvares. 1994.

VENOSA, Silvo de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade civil, 2. ed. São Paulo:
Atlas, 2002, p. 36.